



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3445 /2013

INQUÉRITO POLICIAL 00840/2008 (JF 2388-16.2012.4.01.3806)

ORIGEM: VARA ÚNICA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS-MG

PROCURADOR OFICIANTE: ATHAYDE RIBEIRO COSTA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS DOS INVESTIGADOS, SUPOTAMENTE MAIORES DE 70 ANOS, E PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DELITUOSA EM RELAÇÃO A UM TERCEIRO. DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE, E DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL QUANTO AOS OUTROS DOIS, PELA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DAS RESPECTIVAS IDADES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da aplicação irregular de recursos do SUS por parte de médicos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, entendendo que dois dos investigados contam mais de 70 (setenta) anos de idade, o que atrai a prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigos 107, inciso IV; 109, inciso III, e 115); quanto ao terceiro investigado, o arquivamento deu-se por ausência de indícios de sua participação na prática delituosa, vez que, desde 1996, já não exercia mais qualquer função no hospital, apesar de manter-se sócio até o ano de 2002.
3. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento em relação ao terceiro investigado e a indeferiu no tocante aos dois primeiros, “ante a ausência de documentos hábeis a comprovar as datas de nascimento dos mesmos, não se prestando para tal fim as informações constantes dos Termos de Declarações”, remetendo, de consequência, os autos a esta 2ª CCR/MPF para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.
4. Para que se proceda à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da idade, afigura-se imprescindível que a data do nascimento do investigado seja cabalmente provada nos autos por documento hábil, não se prestando, para tanto, apenas a afirmação do interessado.
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal a fim de que promova as diligências necessárias para a comprovação, nos autos e por documentos hábeis, da idade dos investigados, ao qual caberá prosseguir na persecução penal ou reiterar a promoção de arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), praticado, em tese, por UBALDINO MESQUITA PASSOS FILHO, MAX SAMUEL BOLÍVAR JIMENEZ e ALÍRIO MARTINS DA SILVA, no período de 2000 a 2004.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas da União – TCU constatou várias irregularidades na aplicação de recursos do SUS no HOSPITAL VERA CRUZ. Tais irregularidades consistiam em anotações de procedimentos médicos nas Autorizações para Internações Hospitalares – AIHs que não correspondem aos serviços efetivamente prestados pelo hospital, os quais eram posteriormente cobrados do SUS, e em cobrança paralela de procedimentos médico-hospitalares, recebendo simultaneamente valores do SUS e dos pacientes pelos mesmos procedimentos realizados.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito sob o argumento de que os investigados MAX SAMUEL BOLÍVAR JIMENEZ e ALÍRIO MARTINS DA SILVA contam mais de 70 (setenta) anos de idade, o que atrai a prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III, e 115, todos do CP; quanto ao indiciado UBALDINO MESQUITA PASSOS FILHO, o arquivamento deu-se pela ausência de indícios de sua participação na prática delituosa, vez que, desde 1996, ele não exerceia mais qualquer função no hospital, apesar de manter-se sócio até o ano de 2002 (f. 356/369).

O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção de arquivamento em relação ao investigado UBALDINO MESQUITA PASSOS FILHO e a indeferiu no tocante aos investigados MAX SAMUEL BOLÍVAR JIMENEZ e ALÍRIO MARTINS DA SILVA , “ante a ausência de documentos hábeis a comprovar as datas de nascimento dos mesmos, não se prestando para tal fim as informações constantes dos Termos de Declarações”, remetendo, de consequência, os autos a esta 2ª CCR/MPF para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal (f. 371).

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado.

Para que se proceda à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da idade, afigura-se imprescindível que a data do nascimento do investigado seja cabalmente provada nos autos por documento hábil, não se prestando, para tanto, apenas a afirmação do interessado.

Por essa razão, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal a fim de que promova as diligências necessárias para a comprovação, **nos autos e por documentos hábeis**, da idade dos investigados MAX SAMUEL BOLÍVAR JIMENEZ e ALÍRIO MARTINS DA SILVA, ao qual caberá prosseguir na persecução penal ou reiterar a promoção de arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República

Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN